



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 168, de 28 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 0112/2025, que Autoriza o Município de Ubá a incluir os valores a serem concedidos à entidade filantrópica sem fins lucrativos do município, originalmente previsto na Lei Municipal nº 5.267, de 26 de dezembro de 2024, até o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para incluir e ampliar os valores destinados às entidades filantrópicas sem fins lucrativos na Lei Municipal nº 5.267, de 26 de dezembro de 2024, até o montante global de R\$ 110.000,00, bem como adota as providências orçamentárias necessárias à abertura de crédito adicional suplementar por anulação, conforme previsão da Lei Municipal nº 5.266/2024 e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposta vem acompanhada da Mensagem nº 087/2025, na qual o Prefeito expõe as razões que justificam o envio do projeto, destacando que a iniciativa atende solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, objetivando promover adequações orçamentárias indispensáveis ao repasse de recursos às entidades beneficiárias, garantindo a continuidade de atividades culturais e de interesse público no Município, sobretudo diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro. Consta também o Termo de Solicitação de Crédito Adicional – TCA nº 017/2025, contendo justificativa técnica, origem e destinação dos recursos e planilha de detalhamento das dotações a serem suplementadas e anuladas, cumprindo o que exige a legislação orçamentária local.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

o caso. Cumpre salientar que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Os recursos são provenientes de anulação parcial de dotações já previstas no orçamento atual, conforme consta do projeto. Ou seja, em razão da melhor conveniência e necessidade do momento, pretende apenas adequar a destinação dos recursos, permitindo que sejam utilizados na parceria com a Adubar, que já se encontra em execução, conforme documentos anexos.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

o Direito Financeiro, dispendo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a proposta vem acompanhada da Mensagem nº 087/2025, na qual o Prefeito expõe as razões que justificam o envio do projeto, destacando que a iniciativa atende solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, objetivando promover adequações orçamentárias indispensáveis ao repasse de recursos às entidades beneficiárias, garantindo a continuidade de atividades culturais e de interesse público no Município, sobretudo diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro. Consta também o Termo de Solicitação de Crédito



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicional – TCA nº 017/2025, contendo justificativa técnica, origem e destinação dos recursos e planilha de detalhamento das dotações a serem suplementadas e anuladas, cumprindo o que exige a legislação orçamentária local.

Observa-se que a matéria versa sobre abertura de crédito adicional, suplementação de dotações e autorização legislativa para repasses financeiros, o que se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos municípios, e conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não há vício de iniciativa. Em relação à competência legislativa, trata-se de matéria financeira e orçamentária, cuja disciplina se ampara na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), nas Leis Municipais nº 5.266/2024 (LOA), nº 5.267/2024 e no Plano Plurianual e LDO vigentes. A autorização para abertura de crédito adicional suplementar mediante anulação de dotações observa o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, estando igualmente alinhada aos arts. 16 e 17 da LRF, que exigem estimativa do impacto financeiro e demonstração de adequação ao planejamento fiscal, demonstrados pelos documentos anexos. Constatase, portanto, plena consonância com o regime jurídico das finanças públicas.

No que concerne à finalidade da norma, verifica-se que a transferência de recursos públicos a entidades filantrópicas sem fins lucrativos encontra respaldo no art. 204, I, da Constituição Federal e nos princípios da colaboração entre o poder público e a sociedade civil, desde que haja interesse público devidamente demonstrado, o que se materializa pelas finalidades culturais e de difusão patrimonial declaradas na Mensagem do Executivo. As entidades listadas — Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região (ADUBAR) e INTERSIND — são destinatárias de ações vinculadas ao desenvolvimento cultural e regional, condizentes com a finalidade pública exigida pela legislação. Ressalta-se, ainda, que o projeto especifica as dotações exatas, o valor destinado a cada entidade e a fonte dos recursos, evitando margem de discricionariedade excessiva e assegurando transparência, em conformidade com o art. 12 da LRF e com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Isso significa que nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*)

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do P.L n° 112/2025.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 0112/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples*.

Ubá, 28 de novembro de 2025

Renato Vieira
RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

José Luiz
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Juto
Vereador